



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041632-75.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALECIO RICARDO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCO ANTONIO ISTUQUE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041632-75.2021.8.26.0576
APELANTE: ALECIO RICARDO DE CASTRO
APELADO: MARCO ANTONIO ISTUQUE GOMES
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VOTO Nº 32860

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Procedência parcial na origem, rejeitada a pretensão patrimonial - Ausência de comprovação dos danos materiais e lucros cessantes sofridos – Inexistência de documentos que indiquem os valores que o autor teria deixado de auferir no trabalho em decorrência da incapacidade temporária – Não apresentação de orçamento indicando valor do ato cirúrgico que teria sido recomendado - Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do disposto no art. 491, §1.º do Código de Processo Civil - Manutenção da sucumbência recíproca fixada na origem - Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação aviada contra sentença julgou procedente, em parte, ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de agressão física sofrida pelo autor para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos fixada em R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a publicação e com juros de mora de 1% ao mês da citação, rejeitada a pretensão patrimonial, impondo o rateio das despesas processuais e o pagamento de honorários ao patrono da parte adversa arbitrados em 10% do valor da condenação, ressalvada a isenção pela gratuidade, objetivando, em resumo, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, no cabimento da reparação material e na modificação da sucumbência.

Tempestiva, isenta de preparo e respondida.

Inconsistente o recurso, uma vez que, na espécie, inexistiu prova cabal e idônea sobre a ocorrência dos danos materiais e lucros cessantes alegados, sobretudo porque não foi apresentado orçamento médico indicando o valor do ato cirúrgico a ser realizado, tampouco juntado contrato, recibo ou documento que indicasse o valor que o autor teria deixado de auferir pela incapacidade temporária decorrente de agressão, ainda que referente a período pretérito, independentemente de se tratar de trabalhador autônomo, ônus exclusivo do autor, art. 373, I, do Código de Processo Civil, especialmente considerando a generalidade do pedido, fundado aleatoriamente em 50 vezes o salário mínimo, desvinculado de qualquer conteúdo probatório, não incidindo, aqui, a regra do art. 491, §1.º do Código de Processo Civil, por ser possível ao requerente comprovar, ainda que de modo estimado, os danos materiais e lucros cessantes supostamente sofridos.

De modo que, diante da improcedência dos danos materiais, foi mesmo o caso de fixação da sucumbência recíproca, art. 86, caput, do Código de Processo Civil, afastada a regra da sucumbência mínima, donde a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator